

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 30 de agosto de 2013 — Walter Jubin/easyJet Airline Co. Ltd**

(Processo C-475/13)

(2013/C 359/03)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal***Recorrente:* Walter Jubin*Recorrida:* easyJet Airline Co. Ltd**Questões prejudiciais**

1. Pode uma indemnização concedida pelo direito nacional que se destina a reembolsar despesas adicionais de viagem, efetuadas em razão do cancelamento de um voo reservado, ser deduzida da indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 <sup>(1)</sup>, se a transportadora aérea tiver cumprido as suas obrigações previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004?
2. No caso de uma dedução ser possível: aplica-se o mesmo às despesas com o reencaminhamento para o destino final do voo?
3. Na medida em que uma dedução seja possível: pode a transportadora aérea proceder sempre a essa dedução ou esta depende da questão de saber em que medida o direito nacional a permite ou o órgão jurisdicional a considera adequada?
4. Na medida em que seja aplicável o direito nacional ou o órgão jurisdicional deva tomar uma decisão discricionária: a

indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 destina-se apenas a compensar os inconvenientes e a perda de tempo sofridos pelos passageiros dos transportes aéreos devido ao cancelamento ou também os danos materiais?

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 30 de agosto de 2013 — Heidemarie Retzlaff/easyJet Airline Co. Ltd**

(Processo C-476/13)

(2013/C 359/04)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal***Recorrente:* Heidemarie Retzlaff*Recorrida:* easyJet Airline Co. Ltd**Questões prejudiciais**

1. Pode uma indemnização concedida pelo direito nacional que se destina a reembolsar despesas adicionais de viagem, efetuadas em razão do cancelamento de um voo reservado, ser deduzida da indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 <sup>(1)</sup>, se a transportadora aérea tiver cumprido as suas obrigações previstas nos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004?

2. No caso de uma dedução ser possível: aplica-se o mesmo às despesas com o reencaminhamento para o destino final do voo?
3. Na medida em que uma dedução seja possível: pode a transportadora aérea proceder sempre a essa dedução ou esta depende da questão de saber em que medida o direito nacional a permite ou o órgão jurisdicional a considera adequada?
4. Na medida em que seja aplicável o direito nacional ou o órgão jurisdicional deva tomar uma decisão discricionária: a indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 destina-se apenas a compensar os inconvenientes e a perda de tempo sofridos pelos passageiros dos transportes aéreos devido ao cancelamento ou também os danos materiais?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

**Recurso interposto em 20 de setembro de 2013 — Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**

(Processo C-507/13)

(2013/C 359/05)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (representantes: E. Jenkinson e S. Behzadi-Spencer, agentes, e K. Beal QC)

*Recorridos:* Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular os artigos 94.º, n.º 1, alínea g), 94.º, n.º 2, e/ou 162.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva CRD IV (<sup>1</sup>);
- anular os artigos 450.º, n.º 1, alíneas d), i) e/ou j), e/ou 521.º, n.º 2, do Regulamento CR (<sup>2</sup>);
- condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O Reino Unido («RU») pede a anulação de algumas disposições de determinados atos legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, ao abrigo do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). O pedido de anulação tem por objeto o «Pacote CRD-IV», que entrou em vigor em 17 de julho de 2013. O pacote consiste numa nova Diretiva Requisitos de Capital, a Diretiva 2013/36/EU, e num novo Regulamento Requisitos de Capital. O RU impugna apenas determinadas disposições, designadamente:

- i) artigos 94.º, n.º 1, alínea g), 94.º, n.º 2, e 162.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2013/36/UE («Diretiva CRD IV»), publicada no Jornal Oficial em 27 de junho de 2013. Nos termos do artigo 164.º, a Diretiva entrou em vigor em 17 de julho de 2013.
- ii) artigos 450.º, n.º 1, alíneas d), i) e j), e 521.º, n.º 2, do Regulamento Requisitos de Capital, Regulamento (UE) n.º 575/2013 («Regulamento CR»). O Regulamento CR foi publicado no Jornal Oficial em 27 de junho de 2013, tendo no entanto entrado em vigor em 28 de junho de 2013, nos termos do artigo 521.º, n.º 1. Devia ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2014, por força do artigo 521.º, n.º 2.

Com os atos impugnados, o Parlamento e o Conselho introduziram várias medidas relativas à remuneração variável suscetível de ser paga a determinados trabalhadores de instituições (isto é, instituições de crédito e empresas de investimento, na aceção do artigo 4.º do Regulamento RC). Em especial, o artigo 94.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva CRD IV introduziu um limite na remuneração variável suscetível de ser paga a «trabalhadores que assumem riscos significativos», designada coloquialmente por «limitação dos bónus dos banqueiros». Além disso, por força do artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva CRD IV, o legislador da UE incumbiu a Autoridade Bancária Europeia («EBA»), uma agência instituída ao abrigo do artigo 114.º TFUE, a missão de determinar os critérios nos termos dos quais são identificados os «trabalhadores que assumem riscos significativos» em cada instituição específica, e de desenvolver orientações quanto à taxa de desconto aplicável a remunerações variáveis a longo prazo. Uma vez identificadas, as instituições devem publicar, por força do artigo 450.º do Regulamento CR, certas informações sobre os salários desses indivíduos.

O RU sustenta que as disposições recorridas devem ser anuladas com base nos seguintes fundamentos:

- i) As disposições recorridas assentam numa base legal do Tratado desadequada;
- ii) As disposições recorridas são desproporcionadas e/ou não respeitam o princípio da subsidiariedade;